



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 68 /2017**  
**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1464/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300969**  
**AUTUANTE: ZILMA MACEDO CRUZ**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DRA IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: DIEF – OMISSÃO DE DADOS. 1.** A empresa auditada, enquadrada no regime de recolhimento Normal, deixara de informar diversas operações de entrada na DIEF. **2.** Período de 2009. **3.** Artigos infringidos: Art. 289 do Dec. nº 24.569/97. **4. Penalidade** prevista no Artigo, 123, "VI", "I", da Lei 12.670/96. **5.** Pedido de Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. DIEF. Omissão de operações de entrada.

### **RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Detectamos através dos sistemas corporativos da SEFAZ/Ce., que o contribuinte deixou de registrar entradas internas na DIEF de 2009, no montante de R\$ 4.930.588,10...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 269 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 419.869,72.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal para realização de Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado parcial procedente em 1a. Instância e o nobre julgador apresentou pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 228/2016, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de operações de entrada nas DIEF's no período de janeiro a dezembro de 2009. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

**2. DO MÉRITO**

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destaca-se que o julgador singular, de forma bastante diligente, proferiu decisão pela parcial procedência da autuação afirmando que na situação fática que originou o presente lançamento deve haver o reenquadramento da penalidade, uma vez que não se trata de falta de escrituração, posto que a DIEF é, na verdade, um Arquivo Eletrônico onde o contribuinte presta informações ao Fisco.

De fato, ocorre a falta de escrituração quando as operações não são lançadas no respectivo Livro Contábil ou Fiscal, ou ainda, quando as operações não são informadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Haja vista, esta ter substituído toda a escrituração de Livros em meio papel.

Desta forma, nos parece melhor enquadrada a situação em tela se adotada a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "I", omitir informações em arquivos magnéticos ou, ainda, informar dados divergentes. Com Multa de 5% sobre o total das operações omitidas.

Só para fins de esclarecimento, o Decreto 27.710/2005 instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente alterada pela 11/2006 e determina o período de apresentação.

**3. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos quanto a omissão de informações nos arquivos magnéticos, reenquadramos a penalidade para a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/96. 5% do valor das operações omitidas.

**4. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Parcial Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da assessoria



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

S.M.J.

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Multa = 5% x 4.930.588,10 = R\$ 246.529,40.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2017.

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**


  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Gabra de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 23 / 03 / 17:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**